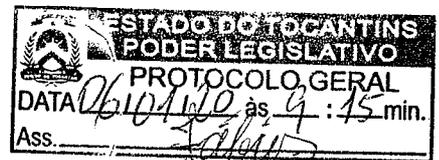




PROTOCOLO GERAL 49/2020
Data: 05/02/2020 - Horário: 17:28
Legislativo



Fábio Nazareno Mota

Mat. 137

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- C. da PRESIDÊNCIA
Destino: DIRLEB
Finalidade:
 Manifestar-se
 Incluir na forma regulamentar
 Responder
 Arquivar
 Providências Cabíveis

MENSAGEM Nº 95.

Palmas/TO, 06/10/2020

Raquel Abreu C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 05/10/2020
1º Secretário

Palmas, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 187, de 12 de dezembro de 2019.

Com propósito de estadualizar a estrada vicinal que liga a TO-126 a TO-404, numa extensão de aproximadamente 20 km, incorporando-a à malha viária estadual, o referido autógrafo se apresenta contrário ao interesse público, consoante as razões que passo a anotar.

Em primeiro ponto, tal como se verifica no texto da justificativa que acompanhou o Projeto de Lei 72/2019 – projeto originário do Autógrafo em exame –, a iniciativa apresenta natureza onerosa, nos seguintes termos:

“(…) pela indisponibilidade financeira do poder executivo municipal, para manutenção e pavimentação da via em comento, os produtores rurais tem sofrido com a dificuldade do escoamento nas referidas localidades citadas. A estadualização da via é absolutamente necessária, tendo em vista que é um trecho estruturador e estratégico, de grande tráfego e fundamental importância para a população local e por quem lá necessita passar, perdeu a característica de mero caminho ou estrada municipal, **devendo receber do Estado do Tocantins, especial atenção, seja na manutenção, seja em programas de pavimentação asfáltica.**” (Grifo nosso).

Significa dizer que, se convertida em lei, a iniciativa importará em gastos ao Governo do Estado, impactando o orçamento previsto para 2020.

Dessa forma, o interesse público, que se convalida a partir de um dever múltiplo de prover a coisa pública com equidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, fazendo convergir os princípios explícitos e implícitos do Direito Administrativo¹, não se revelaria pelo comando

¹ PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. *Os princípios da Constituição de 1988*. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2001. p. 462-463 APUD RAQUEL DE CARVALHO PAG 72



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

impositivo do texto de lei cujos efeitos, antecipadamente, já se mostram orçamentariamente difíceis de serem assumidos pelo Executivo Estadual nos próximos exercícios financeiros, tendo em vista as condições da mencionada estrada.

Em outras palavras, em uma análise jurídico-positiva, julgo pertinente examinar o que dispõe o “Capítulo IV – Da despesa pública”, “Seção I – Da geração de despesa”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, (LRF), a respeito das despesas irregulares e lesivas ao patrimônio Público, as quais são consideradas não autorizadas, se criarem, expandirem ou aperfeiçoarem ação governamental que **acarrete aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos de seus arts. 15, 16 e 17:

“Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

§ 4º **As normas do *caput* constituem condição prévia para:**

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

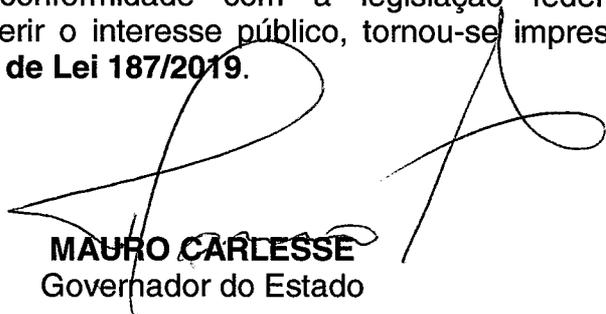
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
(...)”**

Com base nesse entender, Senhor Presidente, considerando que a Proposição está em desconformidade com a legislação federal, tal como demonstrado, ameaçando ferir o interesse público, tornou-se imprescindível **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 187/2019.**


MAURO CARLESSE
Governador do Estado